

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## Decreto-lei n.º 24:935

Sendo necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, visto existirem verbas que devem ser reforçadas, emquanto outras possuem disponibilidades que podem ser aproveitadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1934-1935 os reforços seguintes:

Artigo 2.º, n.º 2) — Pessoal aguardando aposentação	500.000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) — Horas extraordinárias, noites e madrugadas . . . . .	2.500\$00
Artigo 11.º, n.º 3) — Abonos para pagamento de serviços não especificados . . . . .	10.000\$00
Artigo 19.º:	
N.º 1) — Viaturas com motor . . . . .	100.000\$00
N.º 2), alínea c) — Outros móveis . . . . .	100.000\$00
Artigo 20.º, n.º 2, alínea c) — Outros móveis . . . . .	100.000\$00
Artigo 25.º, n.º 4) — Pagamento de serviços não especificados . . . . .	20.000\$00
Artigo 33.º, n.º 3), alínea a) — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . .	100.000\$00
Artigo 34.º, n.º 2), alínea c) — Outros móveis . . . . .	20.000\$00
Artigo 39.º, n.º 4) — Pagamento por serviços não especificados . . . . .	50.000\$00
Artigo 52.º, n.º 1) — Participação em multas . . . . .	20.000\$00
Artigo 56.º, n.º 1) — Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670 . . . . .	50.000\$00
	<u>1:072.500\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 19.º, n.º 2), alínea a) — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . .	100.000\$00
Artigo 23.º, n.º 3), alínea a) — Material, malas de correspondência e encomendas, trânsitos internacionais e outros . . . . .	752.500\$00
Artigo 33.º, n.º 3), alínea c) — Outros móveis . . . . .	100.000\$00
Artigo 35.º, n.º 1) — Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais . . . . .	20.000\$00
Artigo 55.º, n.º 3) — Cota parte na retuição do C. C. I. R. em Lisboa . . . . .	100.000\$00
	<u>1:072.500\$00</u>

Art. 3.º São autorizados no orçamento dos serviços anexos da mesma Administração Geral para o citado ano económico os reforços seguintes:

Artigo 9.º:	
N.º 2) — Viaturas com motor . . . . .	100.000\$00
N.º 3), alínea a), 3) — Aparelhos e acessórios telefónicos . . . . .	100.000\$00
N.º 3), alínea c), 2) — Apoios para linhas . . . . .	50.000\$00
N.º 3), alínea c), 6) — Carruagens ambulantes . . . . .	100.000\$00
Artigo 10.º:	
N.º 2), alínea c), 3) — Carruagens ambulantes . . . . .	100.000\$00
N.º 2), alínea c), 4) — Veículos diversos . . . . .	20.000\$00
	<u>470.000\$00</u>

Art. 4.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias em seguida designadas:

Artigo 9.º:	
N.º 3), alínea a), 1) — Máquinas, ferramentas e utensílios . . . . .	100.000\$00
N.º 3), alínea c), 3) — Fios e cabos . . . . .	150.000\$00

Artigo 11.º, n.º 1), alínea b) — Combustível e óleo para máquinas e automóveis . . . . .	20.000\$00
É reforçada a rubrica «Material» de receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária com . . . . .	200.000\$00
	<u>470.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto-lei n.º 24:936

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 8.000\$ a dotação do artigo 22.º «Aquisições de utilização permanente», sendo eliminada igual quantia na verba do n.º 2) «Senhas de presença» do artigo 20.º do mesmo capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 24:937

Tendo sido resolvido por decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, artigo 29.º, que o Governo Português se faça representar na Exposição Colonial de Trípoli (África Italiana), e sendo necessário regular a forma de realizar essa representação, executando os princípios enunciados na disposição citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A representação de Portugal na Exposição Colonial de Trípoli de 1935 será organizada e dirigida por um delegado do Ministro das Colónias, que este nomeará em portaria.

Art. 2.º O delegado do Ministro das Colónias terá um adjunto, que o assistirá em Lisboa ou em Trípoli nos serviços a seu cargo, e poderá, para funções auxiliares na Exposição, ter um ou dois assalariados.

Art. 3.º O delegado e seu adjunto poderão ser requisitados pelo Ministro das Colónias a qualquer repartição ou serviço do Estado.

Art. 4.º O delegado terá a seu cargo a preparação, organização, direcção e realização de todos os trabalhos necessários para levar a efeito a representação de Portugal em Trípoli.

As funções do assistente e funcionário serão determinadas segundo o critério e conveniência do delegado.

Art. 5.º Todas as despesas a realizar com a representação serão liquidadas e pagas pela verba do capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério das Colónias do ano económico corrente destinada à Exposição Colonial de Trípoli.

§ único. A entrega dos fundos será feita nos termos do § único do artigo 29.º do decreto-lei n.º 24:124.

Art. 6.º Será abonado ao delegado do Ministro das Colónias, pela verba referida no artigo anterior, o vencimento mensal de 2.000\$ e, como ajuda de custo, £ 2-10-0 por dia quando em viagem, e £ 3-10-0 por dia quando em terra em Itália ou em África (Trípoli).

Art. 7.º Os subsídios ao assistente e os salários dos auxiliares serão determinados em despacho do Ministro das Colónias.

Art. 8.º Todas as despesas da Exposição estarão liquidadas no dia 30 de Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

#### Decreto-lei n.º 24:938

1. A Companhia de Moçambique é hoje, pode dizer-se, a única empresa que no ultramar português exerce prerrogativas de administração pública por delegação do Estado. Têm a mais alta importância nacional os poderes que exerce, pois respeitam a um território com 134:822 quilómetros quadrados de superfície, povoado agora por mais de 300:000 habitantes, entre eles alguns milhares de europeus ou equiparados: não constituem uma vulgar concessão de serviço público. Factos de relevo desmentiriam quem afirmasse o contrário.

Observe-se, antes de mais, que hoje — depois de quarenta anos de trabalho, como fruto da larga acção e iniciativa da Companhia, do esforço dos colonos e das facilidades concedidas pelo Estado — as despesas de fomento e as de administração geral do território sob a jurisdição da Companhia são totalmente custeadas pelas receitas dos impostos pagos pela população. São receitas públicas as que alimentam agora o orçamento do território. O seu montante anual é superior ao que nalgumas das nossas colónias se cobra.

Note-se depois que à frente da administração das terras de Manica e Sofala está um governador, que em nome do Estado exerce vastas funções, tanto na ordem civil como militar.

Acrescente-se mais que, além da autorização do Ministro das Colónias necessária para a validade de certos actos — que em múltiplos casos é exigida pela legislação orgânica da Companhia —, o artigo 11.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891 confere expressamente ao Governo a faculdade de desaprovar os sistemas e processos de administração adoptados pela Companhia para com os habitantes do seu território, obrigando-a a conformar-se com essa desaprovação e a obedecer às instruções que superiormente lhe forem dadas.

Este justo domínio do Governo sobre a administração do território entregue à Companhia, que perfeitamente se harmoniza hoje com o poder de orientação, superintendência e fiscalização que a Carta Orgânica do Impé-

rio Colonial atribue ao Ministro das Colónias sobre toda a administração ultramarina, e com os mais princípios nesse diploma enunciados, faz supor o funcionamento, devidamente regulado, de órgãos de execução e fiscalização que dia a dia acompanhem o desenrolar dos sistemas ou processos de administração a que o decreto de 1891 aludia, conhecendo dos actos que o Governo tenha de aprovar ou possa desaprovar. O artigo 11.º, § 5.º, do decreto de 17 de Maio de 1897, como já anteriormente o artigo 17.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891, assim o prevêem, dispondo que junto da Companhia haja um comissário nomeado pelo Governo, com o dever de assistir com voto consultivo a todas as sessões do conselho de administração e do conselho fiscal, *tomando parte em todos os actos de administração ou tendo dêles conhecimento imediato*. É esta sobretudo a disposição que convém regular.

Aproxima-se o dia em que, segundo a letra expressa do artigo 12.º, § único, do Acto Colonial, à Companhia de Moçambique serão retiradas as prerrogativas que, por delegação do Governo, lhe estão atribuídas. As necessidades políticas, na idea da preparação lenta da inteira reintegração dos territórios de Manica e Sofala na administração do Estado, exigem que as faculdades de intervenção directa do Governo nos actos de administração da Companhia se exerçam efectivamente.

Nesta orientação se regulam agora, com as cautelas necessárias, as funções do comissário do Governo. O decreto de 17 de Maio de 1897, antes citado, já dizia que elas se haviam de reger pelas instruções que o Governo entendesse conveniente. Mas verdade é que, nos diplomas sobre o assunto publicados, não se tem querido distingui-las das funções dos comissários do Governo junto das outras sociedades anónimas, com as quais, pela sua especial natureza, não podem ter paridade.

2. Foram recentemente reorganizados os serviços de fiscalização da administração ultramarina, elevando-se em categoria hierárquica o cargo de intendente do Governo na Beira; isso torna necessária nova definição das funções desta autoridade, segundo a doutrina do § único do artigo 36.º da Reforma Administrativa Ultramarina. As atribuições do intendente, bem como as de governador geral de Moçambique, como fiscal superior dos serviços públicos de toda a colónia, que mal se coadunavam já com as obsoletas disposições do decreto de 7 de Maio de 1892, são agora revistas e postas a par das necessidades actuais da nossa administração colonial e das normas contidas em vária legislação.

3. Aproveita-se o ensejo para estender ao território administrado pela Companhia de Moçambique a organização do registo civil obrigatório, já em vigor na restante parte da colónia, em harmonia com o artigo 28.º da Constituição Política, que o declara da competência do Estado. De facto, um dos serviços que o Governo expressamente excluiu da concessão à Companhia de Moçambique foi o do registo, quer na sua fórmula civil quer na forma paroquial ou eclesiástica, conforme o disposto no artigo 11.º do decreto de 7 de Maio de 1892 e no artigo 2.º, n.º 2.º, do decreto de 17 de Maio de 1897. E como, pelo primeiro diploma, semelhante serviço estava confiado à Intendência do Governo, na modalidade civil, conveniente é que ali continue; mas, para comodidade do público e regularidade do trabalho, julgou-se indispensável conferir as funções de registo — que nas circunscrições da colónia, na parte directamente administrada pelo Estado, são exercidas pelos administradores e chefes de posto — às correspondentes autoridades do território da Companhia, que já neste ramo de serviço público vinham colaborando com a Intendência, nos termos da portaria provincial n.º 813-A, de 11 de Dezembro de 1903.

4. Considerando que os serviços mantidos no terri-